

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675116 - MT (2015/0107417-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929
WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731
AGRAVADO : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
RAFAEL SBRISIA - PR038236
HENRIQUE SBRISIA - PR056849
INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) -
MT010006
ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO -
PR029703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA IMPUGNAR. NULIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo 'possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte' (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.). Embargos de divergência providos" (EResp 1.049.826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016.)

2. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal

forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos ERESp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.116 - MT (2015/0107417-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929
WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731
AGRAVADO : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
RAFAEL SBRISIA - PR038236
HENRIQUE SBRISIA - PR056849
INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - MT010006
ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO - PR029703

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.400/2.408) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para anular o julgamento dos embargos declaratórios na origem, porque deixou de intimar a parte embargada e conferiu efeitos infringentes ao julgamento.

Em suas razões, o agravante alega que o fundamento para o provimento do recurso especial foi a violação do princípio do contraditório, mas essa argumentação "não é causa válida para acolhimento de um recurso especial" (e-STJ fl. 2.403).

Alega que "não houve nenhuma lei federal que tenha sido violada, pois não havia, à época, nenhum artigo de lei federal que determinasse que, quando fossem opostos embargos de declaração com pedido de efeito infringente, seria obrigatória a intimação do embargado para responder" (e-STJ fl. 2.406).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.413/2.417), pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.116 - MT (2015/0107417-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929
WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731
AGRAVADO : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
RAFAEL SBRISIA - PR038236
HENRIQUE SBRISIA - PR056849
INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - MT010006
ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO - PR029703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA IMPUGNAR. NULIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo 'possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte' (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.). Embargos de divergência providos" (EResp 1.049.826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016.)

2. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EResp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.116 - MT (2015/0107417-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929
WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731
AGRAVADO : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
RAFAEL SBRISIA - PR038236
HENRIQUE SBRISIA - PR056849
INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - MT010006
ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO - PR029703

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.380/2.388):

Trata-se de recurso especial interposto por Walter Disney Muller Rockembach contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.898/1.907):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO - NÃO CARACTERIZADA - NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA - DESPROVIMENTO.

Não há cerceamento de defesa quando a parte toma conhecimento, via publicação no DJe, sobre a data do julgamento a tempo suficiente de requerer o que entender ser de seu direito.

E válida a intimação de patrono legalmente constituído nos autos. Se o acórdão apreciou a matéria com clareza, abordando os temas postos em discussão, não há que se falar em omissão, contradição ou erro material, não sendo demasiado lembrar que a exigência constitucional (art. 93, inc. IX, CF) é a de que a decisão seja fundamentada e não que se pronuncie sobre cada um dos fundamentos alegados pelas partes.

Ainda que o objetivo do embargante seja o prequestionamento da matéria discutida, os embargos devem observar as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC.

Sendo a pretensão do embargante ver a decisão reapreciada, não é o declaratório o meio processual apropriado para tal intenção.

Os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.909):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - DECISÃO ALINHADA COM A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA - DESPROVIMENTO.

"Desse modo, é necessária a anulação do acórdão recorrido para que outro

seja proferido, no qual o Tribunal a quo deverá apreciar, de modo fundamentado e sem qualquer vinculação ao julgamento pretérito, a tese de nulidade dos atos citatórios realizados." (AgRg no REsp 1174709/MT)

Se o acórdão apreciou a matéria com clareza, abordando os temas postos em discussão, não há que se falar em omissão, contradição ou erro material, não sendo demasiado lembrar que a exigência constitucional (art. 93, inciso IX, C.F.) é a de que a decisão seja fundamentada e não que se pronuncie sobre cada um dos fundamentos alegados pelas partes.

Ainda que o objetivo do embargante seja o prequestionamento da matéria discutida, os embargos devem observar as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC.

Sendo a pretensão do embargante ver a decisão reapreciada, não é o declaratório o meio processual apropriado para tal intenção.

O recurso especial (e-STJ fls. 2.002/2.038), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aponta, de início, contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 por omissão sobre: (a) o fato de o Tribunal de origem considerar desnecessária a intimação do patrono para impugnar os embargos com efeitos infringentes, pois o tema central – nulidade da citação – foi objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.174.709/MT e (b) a possibilidade de julgamento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem a intimação do embargado para impugnação.

Sustenta a tese de violação dos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC/1973. Afirma que o julgamento anterior no REsp 1.174.709/MT determinou o retorno dos autos ao TJMT para nova análise dos embargos de declaração, por violação do art. 535 do CPC/1973. Argumenta que, na pauta de julgamento constou apenas o nome do antigo procurador, cujo mandato teria sido revogado nas contrarrazões do REsp n. 1.174.709/MT, o que enseja nulidade.

Afirma, ainda, que o novo julgamento dos embargos declaratórios acarretou modificação integral do acórdão anterior, sem que a parte pudesse influir no julgamento, porque não foi corretamente intimada para impugnar.

Aduz ofensa aos arts. 131, 231, 232 e 247 do CPC/1973. Entende que os requisitos para a citação por edital estariam presentes. Sustenta que "todas as diligências foram efetivadas nos endereços constantes dos autos de inventário, buscando a citação pessoal, sem sucesso" (e-STJ fl. 2.033), o que legitimaria a citação ficta.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.133/2.146).

O agravo em recurso especial foi convertido à fl. 2.270 (e-STJ).

Rovílio Mascarello postulou o ingresso no feito e a baixa de constrição sobre seus bens (e-STJ fls. 2.291/2.361). O pedido foi deferido em parte, apenas para admiti-lo como assistente simples (e-STJ fls. 2.374/2.375).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Violação do art. 535 do CPC/1973

O recorrente sustenta que o acórdão incorreu em omissão em dois pontos: (a) ao concluir ser desnecessária a intimação do patrono para impugnar os embargos declaratórios, porque, no julgamento do REsp n. 1.174.709/MT, o tema da citação editalícia teria sido apreciado e (b) ao permitir o julgamento dos embargos declaratórios infringentes sem a intimação do embargado para impugnar.

Ocorre que as duas questões foram analisadas expressamente pela Corte de origem, como admite o recorrente, mas a solução não foi no sentido desejado por ele. Isso, por si só, não configura omissão, inviabilizando o recurso especial, no ponto.

Nulidade das intimações

O recorrente aponta ofensa aos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC/1973, cuja redação é a seguinte:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão

oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Relata que, no REsp 1.174.709/MT, foi anulado o julgamento dos embargos declaratórios determinando-se o retorno do autos para nova análise. Ao reexaminar esses embargos, o Tribunal local alterou completamente o julgamento, sem que o recorrente pudesse influenciar na decisão, porque não foi corretamente intimado.

O recurso especial, nesse tópico, merece prosperar.

O pronunciamento conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas sem que o embargado pudesse impugnar os aclaratórios, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além da dialeticidade, o princípio do contraditório exige que a parte tenha possibilidade concreta de influir na decisão, consoante proclama o STF:

[...] **"1. O contraditório, na sua hodierna concepção, refere-se ao direito de participação e de influência nos rumos do processo** (CABRAL, Antônio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 2005; OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista do advogado*, nº 40, p. 35-38, jul. 1993), superando a visão que a restringia à trilateralidade de instância, concebendo o processo como *actus minus trium personarum*.

2. A ideia de contenção do arbítrio estatal, corolário do constitucionalismo, interdita comportamentos e decisões dos órgãos e agentes públicos lesivos ao patrimônio jurídico do cidadão.

3. A garantia do contraditório reclama que, uma vez verificada que uma dada ação estatal possa vulnerar objetivamente a esfera jurídica do cidadão, seja salvaguardada a prerrogativa de pronunciar-se previamente acerca de todas as questões fáticas e jurídicas debatidas no processo com vistas a subsidiar uma decisão amadurecida da controvérsia, inclusive acerca daquelas matérias que o magistrado pode ex officio conhecer (COMOGLIO, Paolo. *La garanzia dell' azione ed il processo civile*. Padova: Cedam, 1970, p. 145-146). [...] (MS 26849 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 21/05/2014 – grifei.)

Para maior clareza, importa relembrar a cronologia dos eventos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, considerando inválida a citação editalícia feita sem os pressupostos essenciais (e-STJ fls. 443/447).

Ao julgar a apelação, o TJMT reformou a sentença. Entendeu precluso o debate sobre a validade da citação editalícia, pois esse tema teria sido objeto de outro agravo de instrumento anterior (e-STJ fls. 666/674).

Os embargos declaratórios foram rejeitados. Em seguida, interposto o REsp 1.174.709/MT, provido quanto à violação do 535, II, do CPC/1973, determinando-se novo exame dos aclaratórios (e-STJ fls. 1.708/1.716).

Após a baixa dos autos, os recorridos atravessaram petição postulando o julgamento dos embargos "conferindo efeito infringente" (e-STJ fl. 1.729).

Logo em seguida (e-STJ fl. 1.730), foram incluídos em pauta e julgados (e-STJ fls. 1.733/1750), conferindo efeitos infringentes e reformando o acórdão anterior para declarar a nulidade da citação por edital, mantendo-se a sentença.

O recorrente se insurgiu, logo após, através de embargos declaratórios, aduzindo nulidade por falta de intimação e ausência de contraditório antes dos efeitos infringentes.

Com efeito, não houve intimação específica para impugnar os embargos declaratórios opostos pela parte adversa com pedido expresso de efeitos infringentes, o que caracteriza a nulidade do julgamento. Além disso, ressalte-se que a mera publicação

do feito em pauta não é suficiente, pois a comunicação deve ser efetiva para que a parte embargada ofereça sua impugnação.

Oportuno colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE.

O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo "possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte" (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.).

Embargos de divergência providos.

(EResp 1.049.826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

1.1. Inviável, na instância especial, conhecer de ofício de matéria que não foi prequestionada, ainda que de ordem pública. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é imprescindível a intimação da parte contrária para impugnar os embargos de declaração aos quais se pretende emprestar efeitos modificativos, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. Precedentes.

2.1. No caso em tela, conferiram-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas houve apenas publicação da pauta, o que não é suficiente para garantir o contraditório, impondo-se o provimento do recurso especial das requeridas para a cassação do acórdão que julgou os aclaratórios e o retorno dos autos à origem para correção do vício processual.

3. Prejudicado o recurso especial interposto pelas autoras.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.423.930/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018 – grifei.)

Importa ressaltar que o poder de influir deve ser efetivo, o que não ocorreu no caso, ainda que analisadas as contrarrazões do REsp 1.174.709/MT. Isso porque nessa peça defensiva, embora tenha apresentado argumentos no tocante à validade da citação editalícia, eles não foram levados em consideração, pois acolhida a prejudicial de nulidade por violação do art. 535 do CPC/1973.

Tais argumentos também não foram analisados no TJMT, porque o novo julgamento apenas abortou os embargos declaratórios da parte adversa.

Portanto, ao julgar os embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimar a parte para oferecer impugnação, o acórdão recorrido violou o contraditório no aspecto formal e substancial, acarretando a nulidade do julgamento e o retorno para nova análise dos embargos, com prévia intimação para impugnar.

No mesmo contexto da afronta aos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC/1973, o recorrente alega que não foi corretamente intimado, porque a pauta de julgamento foi publicada constando o nome do patrono anterior.

Verificando a cadeia de procurações juntadas aos autos, nota-se que os embargos de declaração infringentes (Apelação Cível n. 10835/2008) foram julgados em 30/10/2013 (e-STJ fls. 1.733/1.750)

A pauta de julgamento foi publicada em 23/10/2013, constando o patrono Dr. Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage (e-STJ fl. 1.905).

Antes do julgamento, em 25/07/2011, foi juntada aos autos nova procuração conferindo poderes aos Drs. Pedro Fratucci Sarvodelli e Willian Humberto Stival, datada de 03/03/2011, em petição protocolada no TJMT, endereçada ao relator da Apelação Cível n. 108035/2008 (e-STJ fl. 915).

Nessa petição, em que o recorrente cedeu os direitos que possui nos autos ao seu filho Rodrigo Rockenbach, houve revogação dos mandatos anteriores e constituição, por novo instrumento, dos advogados acima mencionados.

Ocorre que também foi anexado substabelecimento do Dr. Pedro Fratucci Sarvodelli, com reserva, ao Dr. Antônio Henrique Amaral Rabello de Mello e ao Dr. Sérgio Henrique de Barros Maciel El Hage (fl. 914), datado de 06/07/2011.

Portanto, conclui-se que a pauta de intimação para o julgamento dos embargos declaratórios foi publicada em nome de advogado que à época representava o recorrente – Dr. Sérgio Henrique de Barros Macial El Hage.

Reforça esse entendimento, o fato de nos autos do REsp n. 1.174.790/MT, o recorrente ao impugnar petição juntada pela parte contrária, trouxe, novamente, a procuração conferida ao Dr. Pedro Fratucci Savordelli (e-STJ fl. 938) e o substabelecimento ao Dr. Sérgio Henrique de Barros Maciel El Hage (e-STJ fl. 937), isso em 21/05/2012.

Além disso, naqueles autos do recurso especial também existe um substabelecimento com reserva de poderes do Dr. Pedro Fratucci para o Dr. José Augusto da Rosa Valle Machado (e-STJ fl. 882), juntado em 30/05/2011, comprovando, assim, os poderes de representação conferidos ao primeiro.

Entretanto, a simples publicação da pauta de julgamento não é suficiente para afastar a necessidade de intimação para impugnar os embargos declaratórios, conforme julgado acima transcrito.

Por fim, oportuno esclarecer que existe precedente específico que relevou a nulidade da intimação se, nos novos embargos, toda a matéria trazida na impugnação for analisada pelos julgadores.

A ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. NECESSIDADE. DISCUSSÃO SUFICIENTE DA MATÉRIA DECIDIDA EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRIMENTO. MÚTUOS BANCÁRIOS. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 591, C/C O ART. 406 DO CC/02. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser intimada a parte contrária para impugnar embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, sob pena de nulidade da decisão. No entanto, dispensa-se a declaração de nulidade se, em novos embargos de declaração, opostos pelo anterior embargado, este apresenta toda a fundamentação da matéria que pretendia ver discutida. Aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais.

2. Provido o recurso especial, os fundamentos da parte recorrida não apreciados nas instâncias ordinárias só serão objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça se expressamente reiterados nas contrarrazões do apelo.

3. "São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Extrai-se da fundamentação, que a nulidade é afastada porque há efetiva análise das questões objeto da impugnação:

Já quanto ao fato de não terem sido os embargantes intimados para impugnar os referidos embargos de declaração, aos quais foi dado efeito infringente, a jurisprudência lhes é favorável, no sentido de que o acórdão proferido nessas circunstâncias deve ser anulado. Assim, como os ora embargantes não foram intimados para impugnar os embargos de declaração anteriores, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos para permitir a capitalização anual dos juros, seria caso de nulidade do acórdão embargado (REsp n. 1.363.829/SP). No entanto, não vejo prejuízo para os embargantes que justifique medida tão drástica.

No entanto, não vejo prejuízo para os embargantes que justifique medida tão drástica. Com efeito, toda a matéria de impugnação foi apresentada nos presentes embargos, de modo que sua apreciação nesta oportunidade dispensa a anulação do acórdão embargado, sendo salutar que assim se proceda em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Ocorre que no presente caso, as alegações de mérito da embargante não foram apreciadas nos novos embargos, cuja fundamentação se limitou à suposta vinculação ao julgamento anterior desta Corte, que, na verdade, apenas reconheceu a violação do art. 535, II, do CPC/1973.

Oportuno colacionar o seguinte trecho:

Desse modo, não há outro caminho a não ser vincular ao direcionamento expresso emanado do Superior Tribunal de Justiça e declarar a nulidade da citação, entendendo desnecessária a manifestação da parte ex adversa, inclusive em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Portanto, em nenhuma oportunidade as alegações do recorrente sobre a validade da citação editalícia foram consideradas, o que violou o princípio do contraditório tanto no aspecto formal quanto no aspecto substancial – possibilidade de influir o julgamento – não sendo possível, no caso, suprir a nulidade.

Prejudicada a alegação de mérito sobre a ofensa aos arts. 131, 231, 232 e 247 do CPC/1973, a respeito da validade da citação por edital.

Por fim, alerte-se que o pronunciamento no REsp 1.174.709/MT apenas se referiu à necessidade de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, devendo o Tribunal de origem julgar o tema da invalidade da citação como entender de direito.

Prejudicados os demais temas do recurso especial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para anular o julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.733/1.750 e 1.909/1.917), determinando prévia intimação do embargado para que apresente impugnação aos respectivos aclaratórios antes do novo julgamento.

A irresignação do agravo interno refere-se, em síntese, à impossibilidade de conhecimento do recurso especial no caso em que se alegue violação do princípio do contraditório, por ausência de manifestação do embargado nos declaratórios com efeitos infringentes.

Afirma o agravante que a inexistência de lei federal específica sobre o tema ao

tempo do CPC/1973 impediria o conhecimento e o provimento do recurso especial, que não seria apto a questionar esse assunto.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo pacificou o entendimento, seguindo o Supremo Tribunal Federal, de que, apesar de não existir ordem legal específica, a interpretação do CPC/1973 à luz da CF exige a intimação do embargado para oferecer contrarrazões, no caso em que o recurso contiver pedido de efeitos infringentes. Isso como forma de aplicação prática do princípio do contraditório, que exige, além da oitiva das partes, a possibilidade de influir no julgamento.

Os julgados abaixo relacionados mostram que esse entendimento não é novo e estava sedimentado à época do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEÇÃO. PRONUNCIAMENTO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar.

2. Recurso especial da autarquia provido para anular os acórdãos de segundo grau que emprestaram efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação para contra-razões.

(REsp 491.311/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 09/06/2003.)

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ausência de intimação da embargada. Nulidade processual. Dissídio jurisprudencial.

- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.

- É necessária a intimação da parte adversa, com a devida instalação do contraditório, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade. Precedentes.

- Deve ser assegurada às partes a necessária estabilidade para uma efetiva prestação jurisdicional amparada na inafastável segurança jurídica.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

- Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 615.449/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 360.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (EAg 778.452/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de fls. 518/522, e determinar que seja aberta vista dos autos aos ora embargantes para impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 490/502.

(EDcl nos EDcl no REsp 258.073/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 02/09/2011.)

Nota-se que os julgados apontam para uma releitura dos artigos do CPC/1973 que, sob o influxo das normas constitucionais, devem ser aplicados no sentido de se exigir a comunicação ao embargado nesses casos.

A tese de nulidade do julgamento dos embargos por falta de intimação, além de outros artigos, pode ter por parâmetro as regras de cabimento do recurso (art. 535 do CPC/1973 etc.) ou as normas referentes à intimação dos atos processuais (entre eles, o art. 247 do CPC/1973), conforme apontado pelo embargado no recurso especial.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa do seguinte julgado em que foi reconhecida a violação dos arts. 125, I, e 535 do CPC/1973 quanto à falta de intimação do embargado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79. (LEI FERRARI). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO CÓDIGO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) não se aplica a hipóteses diversas da distribuição de veículos automotores.

3. Nas excepcionais hipóteses em que se admite a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, é indispensável a oitiva do embargado, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 680.329/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.)

Sobre a alegação específica de afronta ao art. 247 do CPC/1973 nesses casos, oportuno citar as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.538.172/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJ 28/08/2018, e REsp 1.487.686/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/11/2017, AREsp 265.729/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/11/2014.

Ademais, importa mencionar que a alegada nulidade do julgamento por falta de intimação, além de fundamentada no art. 247 do CPC/1973, também está amparada na ofensa do art. 535 do CPC/1973, conforme se extrai dos seguintes excertos do recurso especial (e-STJ fls. 2.004 e 2.008):

[...] eis que padece de NULIDADES ABSOLUTA por violação ao Art.535, inc.II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez implementado efeitos infringentes, sem a prévia intimação do Embargado/Apelante, ora Recorrente [...]

Nesse rumo, o Tribunal a quo ao atribuir efeitos infringentes sem a prévia intimação do Embargado, ora Recorrente, somada a falta de intimação do advogado constituído nos autos, em sede de especial, bem ainda, erroneamente vincular o seu julgamento ao

Acórdão do Recurso Especial Nº 1.174.709- MT (2009/0249988-2), ao qual foi dado parcial provimento, para anular o Acórdão declaratório por omissão na apreciação de matéria argüida - Nulidade da Citação por Edital -, determinando novo julgamento daqueles declaratórios a despeito da validade da CITAÇÃO por EDITAL, contrariou expressamente os Arts. 535 e 131; 231 e 232; 247, todos do Código de Processo Civil, bem ainda, representa expressa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não respeitados no v. Acórdão recorrido.

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. (...)

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

O ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.675.116 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0107417-6

Número de Origem:

01080359620088110000 1080359620088110000 1080352008 1479842014 1414332013 705272009 51997 4442002
44402 43399 4331999 4152006 3842006 252462014 1423232013

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH

ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607

RAFAEL SBRISSIA - PR038236

HENRIQUE SBRISSIA - PR056849

RECORRIDO : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929

WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731

INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - MT010006

ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633

ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO - PR029703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALZIRO POZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : JENNY VANIN POZZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929

WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731

AGRAVADO : WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH

ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607

RAFAEL SBRISSIA - PR038236

HENRIQUE SBRISSIA - PR056849

INTERES. : RITA TEREZINHA KUHN

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - MT010006

ASSISTENTE : ROVILIO MASCARELLO

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633

ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO - PR029703

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020